

Registro: 2025.0000421078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069635-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARYDALE SALAO DE BELEZA LTDA e KOEGAS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, é agravado HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069635-63.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0006178-63.2022.8.26.0011

Agravante: Marydale Salao de Beleza Ltda e outro

Agravado: Heraldo Gilberto de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Diego Ferreira Mendes

Voto nº 12034

Desconsideração de personalidade jurídica – Incidente procedente – Inconformismo das empresas reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico da devedora principal – Decisão recorrida suficientemente fundamentada – Provas coligidas nos autos indicativas de que há grupo econômico, pois existe uma comunhão de sócios, confusão patrimonial por compartilharem o mesmo endereço e frustração da devedora originária no pagamento de credores, revelando uso abusivo da personalidade – Inteligência do art. 50 do Código Civil – Decisão mantida – Recurso não provido.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado em fase de cumprimento de sentença de ação monitória que tem como causa contrato de mútuo, "reconheceu a sucessão empresarial" da devedora para incluir na lide as empresas então apontadas pelo exequente como integrantes de um mesmo grupo econômico.

Alegam as agravantes, preliminarmente, que a decisão ora agravada é nula por padecer de fundamentação e, no mérito, que não há prova de que teriam sucedido empresarialmente a empresa devedora do agravado. Pedem a

atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que lhe seja dado provimento para não serem integradas na lide.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem efeito suspensivo.

Contraminuta a p. 30/39.

É o relatório

2. O pedido de desconconsideração de personalidade jurídica de FKRK Participações e Consultoria Ltda é incidente à fase de cumprimento de sentença promovida por Heraldo Gilberto de Oliveira.

Realizadas diligências frustradas para constrição de bens da devedora, informou o agravado que a empresa executada está inativa de fato, não possui ativos penhoráveis, mas que dois de seus sócios (Eduardo Kirschner e Eduardo de Mello Reingruber) são os únicos sócios das agravantes (Marydale e Kegas), indicando formarem um grupo de empresas, pois as três atuam no mesmo ramo e indicaram como suas sedes o mesmo endereço (Av. Giovanni Gronchi, 5930, LUC 106 e 107).

Sustentou o credor que tal comportamento permite a desconconsideração da personalidade da empresa executada, pois a inatividade da executada e a existência de outras duas empresas no mesmo endereço, com sócios comuns e no mesmo ramo de

atividade caracterizam o grupo econômico e que a primeira foi inativada para frustrar seus credores.

A decisão recorrida acolheu o argumento, reconhecendo que essa conduta da devedora caracterizou a sucessão da executada pelas rés em sua atividade empresarial, justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo para responder à obrigação a ser satisfeita.

O inconformismo manifestado pelas agravantes não merece guarida.

A decisão ora agravada está suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em qualquer tipo de deficiência nesse requisito.

Documentos e fatos que foram apresentados dando conta de que a executada FKRK Participações e Consultoria tinha dentre os seus objetos sociais a “prestação de serviços de consultoria em beleza e cosméticos” (p. 138 dos autos da origem). Da mesma forma, os contratos sociais das empresas Marydale Salão de Beleza Ltda (p.178) e Koegas Serviços de Maquiagem Ltda (p. 206) tinham propósitos semelhantes ao da devedora originária e sócios comuns (Eduardo Kirschner e Eduardo Reingruber), além de estarem sediadas no mesmo endereço da executada, tudo a indicar a formação de um mesmo grupo econômico.

O artigo 50 do Código Civil tem a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Ora, tendo em conta os elementos apresentados nos autos, evidencia-se que a situação apresentada permite a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar as demais empresas do mesmo grupo da devedora.

Há uma comunhão de sócios, é possível observar uma transferência de ativos, nem que seja aquele relativo ao

ponto comercial, pois houve uma comunidade entre todas as pessoas jurídicas e ainda um propósito de lesar credores.

A redação da lei permite que, demonstrada a conduta abusiva da pessoa jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sua personalidade poderá ser descaracterizada para atingir os bens de empresas coligadas por fazerem parte de um mesmo grupo econômico, quando nesse caso as empresas unidas também tiverem proveito da conduta da executada.

Houve tentativa inexitosa de constrição de ativos financeiros da empresa executada.

Dessa forma, fica mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e os que ora lhe foram acrescidos.

3. Diante do exposto, proponho o **não provimento agravo de instrumento**.

MÁRIO DACCACHE
Relator